



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2023/PMP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023/PMP
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2023/PMP

Ementa: Licitação. Pregão Eletrônico – CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA PARA LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARES INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA PARA AS SEGUINTE ÁREAS: SIAFIC – SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE; ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS; CONTROLE DE AQUISIÇÕES PÚBLICAS, ESTOQUE, PATRIMÔNIO E GESTÃO DE SUPRIMENTOS; PORTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA; SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS ORIUNDOS DE SISTEMAS LEGADOS; TREINAMENTOS AOS USUÁRIOS TÉCNICOS E USUÁRIOS ADMINISTRATIVOS; SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO PARA ATENDIMENTO A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1) HISTÓRICO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico por parte do Imo. Pregoeiro do Município de Pesqueira acerca de edital de processo licitatório cujo objeto é a CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA PARA LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARES INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA PARA AS SEGUINTE ÁREAS: SIAFIC – SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE; ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS; CONTROLE DE AQUISIÇÕES PÚBLICAS, ESTOQUE, PATRIMÔNIO E GESTÃO DE SUPRIMENTOS; PORTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO



DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA; SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS ORIUNDOS DE SISTEMAS LEGADOS; TREINAMENTOS AOS USUÁRIOS TÉCNICOS E USUÁRIOS ADMINISTRATIVOS; SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO PARA ATENDIMENTO A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

O pregoeiro do município enviou a esta assessoria jurídica o edital e anexos, com o fito de serem submetidos à análise jurídica para apreciação de sua legalidade.

Conforme pode se inferir da minuta de Edital, o procedimento licitatório escolhido foi o de Pregão Eletrônico, no modo de disputa ABERTO, com critério de julgamento MENOR VALOR GLOBAL.

Passemos então a analisar a modalidade escolhida e a minuta do contrato à luz da legislação vigente.

2) FUNDAMENTOS

No âmbito da fundamentação, providenciada a autorização, a Comissão Permanente de Licitação lançou o Edital regulador do certame, sob o qual passamos a fazer as considerações jurídicas pertinentes ao referido instrumento.

Com o advento da Lei nº 10.520/02, o Poder Público passou a ter um instrumento de contratação, denominado Pregão, que tem dentre seus objetivos precípuos propiciar velocidade e economicidade nas contratações entre o ente público e o particular, buscando sempre atingir a eficiência administrativa e permitindo uma ampliação da disputa na busca pelo menor preço.

Neste diapasão, a própria Lei do Pregão em seu art. 1º delimita com clareza a abrangência desta modalidade licitatória:

“Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único – Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

No caso vertente, é inequívoco que os serviços a serem contratados (“LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARES INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA PARA AS SEGUINTEs ÁREAS: SIAFIC – SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE; ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS; CONTROLE DE AQUISIÇÕES PÚBLICAS, ESTOQUE, PATRIMÔNIO E GESTÃO DE SUPRIMENTOS; PORTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE



PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA; SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS ORIUNDOS DE SISTEMAS LEGADOS; TREINAMENTOS AOS USUÁRIOS TÉCNICOS E USUÁRIOS ADMINISTRATIVOS; SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO PARA ATENDIMENTO A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA.”) caracterizam-se como serviços comuns, porquanto, evidentemente, possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, como, de fato, encontra-se previsto na minuta analisada.

Portanto, incontestável que a modalidade Pregão, no caso em enfoque, é a mais adequada para que a Administração possa atingir seus objetivos na realização do certame.

Outrossim, estão presentes na minuta do edital as normas pertinentes e idôneas que disciplinam o respectivo procedimento licitatório (fazendo remissão à disciplina subsidiária regulamentar do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013), bem como atendidos os elementos mínimos exigidos em lei, nos termos do art. 4º, III da Lei nº 10.520/02, bem como aqueles previstos no art. 40 da Lei nº 8.666/93 (aplicável, subsidiariamente, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.520/02).

Por fim, mister ainda salientar, que consta na minuta de contrato todas as cláusulas essenciais, conforme preconizado no art. 55 da Lei nº 8.666/93 (aplicável, subsidiariamente, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.520/02).

3) CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina esta Assessoria Jurídica no sentido de que seja dado prosseguimento ao certame licitatório pelo fato do Edital não afrontar as disposições legais aplicáveis, tendo, portanto, respaldo legal para dar prosseguimento à licitação, com vistas a proporcionar os fins precípuos colimados pela Administração, nos termos da Lei nº 10.520/02 e Lei de Licitações, quais sejam, proporcionar a participação do maior número possível de interessados e atender aos princípios de transparência, economia e eficiência das licitações, preservando-se, neste ínterim, o interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pesqueira, 11 de maio de 2023

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA
OAB-PE 38.498